



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 00009.20250825/0004-24

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0725PE

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a necessidade da contratação de empresa para realizar futuras obras de ampliação de diversas escolas e creches em diversas localidades da sede e zona rural do município de Ipaoranga/CE, conforme Projeto Básico – Anexo I, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 0725CE/2025, cujo objeto é “a contratação de empresa para realizar futuras obras de ampliação de diversas escolas e creches na sede e zona rural do Município de Ipaporanga/CE” (data da sessão: 23/09/2025 às 08h00). A peça foi apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, autarquia federal criada pela Lei nº 12.378/2010, por meio do Ofício nº 71/2025, datado de 18/09/2025.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital é assegurada pela Lei nº 14.133/2021 (art. 164), que confere legitimidade a qualquer pessoa (física ou jurídica) para impugnar irregularidades do instrumento convocatório.

A manifestação foi protocolada em 18/09/2025 e a sessão pública está designada para 23/09/2025, de modo que o protocolo ocorreu até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame, atendendo ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021.



II. DO MÉRITO

Em síntese, o impugnante aponta erro material no Termo de Referência – Anexo I, itens 8.26, 8.29 e 8.30, por exigirem exclusivamente registro no CREA, o que excluiria, indevidamente, profissionais e empresas regularmente registradas no CAU quando as atribuições profissionais forem compatíveis com o objeto.

O Termo de Referência – Anexo I, ao tratar da qualificação técnica, exigiu “prova de inscrição ou registro (...) junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA)” (item 8.26) e, ainda, “profissional (...) Engenheiro Civil” (item 8.29) e “registro junto ao CREA” (item 8.30), sem contemplar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) quando as atribuições forem típicas da profissão de arquiteto e urbanista.

Sendo o objeto obras de ampliação de escolas/creches (atividade para a qual há atribuições legais tanto de engenheiros quanto de arquitetos, a depender das parcelas do objeto), a redação exclusiva ao CREA tende a inviabilizar a participação de licitantes regularmente vinculados ao CAU, restringindo indevidamente o universo competitivo e contrariando a diretriz editalícia de ampliação da disputa.

A Lei nº 12.378/2010 (CAU) disciplina as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 detalha atribuições como execução, fiscalização, condução e gestão de obras e serviços técnicos – atividades compatíveis com o objeto licitado, a depender da parcela técnica.

A Lei nº 14.133/2021 impõe que as exigências de habilitação sejam necessárias e suficientes, vedadas restrições impertinentes ou desproporcionais; ademais, a interpretação deve prestigiar isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º e capítulo da habilitação). A orientação do TCU é no mesmo sentido de que o edital não pode conter exigências que restrinjam a competição sem pertinência com o objeto.

Procede o apontamento do CAU/CE. Houve erro material na redação dos itens de qualificação técnica, que deve ser corrigido para abranger o **conselho de classe competente (CREA ou CAU)**, a depender das atribuições profissionais exigidas para a execução das parcelas do objeto, de forma a não limitar indevidamente a competição e a garantir julgamento objetivo.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas editalícias aplicáveis, DEFIRO a impugnação apresentada pelo CAU/CE, reconhecendo o erro material indicado.

1. Determino a retificação do Termo de Referência – Anexo I, para que passem a vigorar as seguintes redações:
 - Item 8.26 – Prova de inscrição/registro: “Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e do RESPONSÁVEL TÉCNICO no conselho de fiscalização profissional competente (CREA ou CAU, conforme as atribuições profissionais exigidas), da sede da proponente.” (Substitui a referência exclusiva ao CREA.)



- Item 8.29 – Capacitação técnico-profissional: “Comprovação de capacitação técnico-profissional: o licitante deverá possuir, em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior com atribuições compatíveis com o objeto (a exemplo de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Urbanista), devidamente reconhecido(s) pelo conselho de classe competente, fazendo-se apresentar serviços similares aos deste processo.” (Substitui a menção exclusiva a Engenheiro Civil.)
 - Item 8.30 – Comprovação do profissional técnico: “A comprovação do profissional técnico indicado no item 8.29, detentor de registro no conselho de fiscalização profissional competente (CREA ou CAU), pertencente ao quadro permanente da empresa licitante, será feita por meio dos seguintes documentos: (...)” (Substitui “registro junto ao CREA”).
2. Determino a republicação e reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pois a modificação afeta condições de habilitação e pode influir na participação e formulação de propostas, impondo nova divulgação “pela mesma forma que se deu o texto original”, com a devida recontagem dos prazos mínimos.
 3. Determino a ampla publicidade da presente decisão no PNCP e no sistema eletrônico do provedor (M2A), bem como a juntada da minuta retificadora e da versão consolidada do Termo de Referência.
 4. Alerta-se que permanecem hígidas todas as demais cláusulas editalícias, por não afetadas pela retificação ora determinada.

Ipaporanga/CE, 23 de setembro de 2025.

ACLERIANA MOTA FERREIRA

Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação